



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.860 - RJ (2018/0103970-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA - MG108010
MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR - MG135346
CAROLINA TORGA REZENDE - MG173792
VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o ato apontado como reclamado é acórdão proferido em sede de apelação, que não teria observado o disposto no verbete sumular nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esse tema foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte em sede de agravo em recurso especial, restando refutada a alegação de ofensa ao mencionado verbete sumular.
2. Desse modo, não se configura nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 23 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 35.860 - RJ (2018/0103970-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA - MG108010
MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR - MG135346
CAROLINA TORGA REZENDE - MG173792
VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Francisca de Fátima Muniz Borges contra decisão que não conheceu da reclamação resumida nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Afirma a agravante que "a Reclamação Constitucional preenche todos os requisitos de admissibilidade e pretende garantir a autoridade das mais diversas decisões deste Sodalício que elaborou até mesmo súmula que serve de orientação para as instâncias inferiores em casos semelhantes. A súmula 444, STJ, fora sensivelmente desrespeitada e afastada no sentido de fixar a pena-base da Agravante. Em se tratando de decisões proferidas por esta Egrégia Corte, nada mais justa do que a interposição da Reclamação Constitucional para assegurar a autoridade de suas decisões" (fl. 128).

Aduz que a alegação de ofensa ao enunciado nº 444 desta Corte não foi apreciado quando do julgamento do AREsp 1.196.276/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 35.860 - RJ (2018/0103970-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o ato apontado como reclamado é acórdão proferido em sede de apelação, que não teria observado o disposto no verbete sumular nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esse tema foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte em sede de agravo em recurso especial, restando refutada a alegação de ofensa ao mencionado verbete sumular.
2. Desse modo, não se configura nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento agravado, não estão configuradas as hipóteses de cabimento de reclamação.

O ato apontado como reclamado é o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos da Apelação Criminal nº 0011890-58.2007.8.19.0042, que não teria observado o disposto no verbete sumular nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que este mesmo acórdão foi impugnado por recurso especial, tendo este Superior Tribunal de Justiça assim decidido quanto ao tema (AREsp 1.196.276/RJ):

De fato, quanto à alegada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, denota-se que o juiz de primeiro grau assim fundamentou a confecção da dosimetria da pena-base da recorrente, em sua primeira fase:

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada. Não obstante, na forma do verbete sumular nº 444 do STJ, não se possa considerá-la portadora de maus antecedentes, ou reincidente, o fato é que sua atuação foi estritamente ousada, desviando valores destinados à municipalidade, praticando atos criminosos dentro de um cartório subsumido à Justiça Estadual, sob o cargo de substituta do tabelião, lesando uma enormidade de incautos e gerando um prejuízo econômico e moral sem precedentes e irreparável. Some-se a isso a circunstância de que face à notoriedade que o escândalo alcançou fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com que se lançasse uma sombra de desconfiança sobre o cartório do 11º Ofício desta cidade, até hoje conhecido como o 'Cartório das Fraudes'.

À vista de tudo isso, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Como modulador apenas a circunstância agravante mencionada, já que praticou o crime com violação de dever inerente ao cargo, pelo que acresço sua pena de 1/6, alcançando, definitivamente, 03(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A Corte de origem, por sua vez, manifestou nestes termos a respeito do assunto:

Passemos à dosimetria.

Antes, a ré Francisca.

O Ministério Público, ao assinalar que a acusada possui 158 anotações na sua FAC, aduz que ela não pode ser considerada pessoa portadora de bons antecedentes criminais.

Por mais espantosa que possa ser a quantidade de anotações contidas na FAC da acusada, deve ser acolhido o entendimento de que somente condenações com trânsito em julgado podem consubstanciar maus antecedentes, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e ao verbete sumular 444 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se justifica o incremento sob tal fundamento.

Já a redução da pena-base pretendida pela defesa encontra obstáculos intransponíveis nas circunstâncias judiciais manifesta e intensamente desfavoráveis à acusada. Obrou bem o Magistrado ao enfatizar a audácia da ré, que, ocupando cargo público, desviou valores destinados à municipalidade, 'lesando uma enormidade de incautos e gerando prejuízo econômico e moral sem precedente e irreparável. Some-se a isso a circunstância de que face à notoriedade que o escândalo alcançou fez com que se lançasse uma sombra de desconfiança sobre o cartório do 11º Ofício desta cidade, até hoje conhecido como o 'Cartório das Fraudes'. Neste ponto, resta esclarecer, ao contrário do que aduz a defesa, que a Autoridade sentenciante não acolheu as anotações mencionadas no cálculo como maus antecedentes. O que influenciou o Magistrado ao fixar a pena foi o atrevimento da acusada em se utilizar do cargo que ocupava e da serventia extrajudicial para desviar dinheiro público.

Desse modo, constata-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau e posteriormente referendada pela Corte de origem, pautada na audácia/ousadia extrema da recorrente que, na qualidade de servidora pública e chefe máximo de um Cartório de Ofício de Notas, que é um órgão público vinculado ao Poder Judiciário Estadual, e que espelha a autenticidade e segurança de documentos públicos e particulares, dando segurança às relações negociais, utilizando-se dessa estrutura pública para a prática de crimes, lesando uma infinidade de pessoas de boa-fé, e causando um prejuízo imenso em termos financeiros a elas e à municipalidade, e imensurável em termos de credibilidade do Poder Público em geral, e em especial do Poder Judiciário, a ponto do Cartório do 11º Ofício ser entitulado vergonhosamente de "Cartório das Fraudes", é manifestamente idônea e concreta para o aumento da pena-base da ora recorrente. Ademais, nenhum dos elementos usados na majoração da sanção corporal da ré são comuns às elementares do tipo penal pelo qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada, não havendo cogitar em eventual ocorrência de *bis in idem* na dosagem penal ou qualquer outra ilegalidade na confecção de sua reprimenda. Nessa toada, perfeitamente possível o recrudesimento da pena-base do agente, nos moldes do que realizado no caso em apreço. A esse respeito:

(...)

Ademais, importa consignar que se considerarmos que a reprimenda mínima para o delito de estelionato é de 1 ano e que a máxima é de 5 anos de reclusão, e levamos em conta a gravidade da conduta da ré no delito praticado, tem-se até por tímido o acréscimo realizado pelo magistrado de primeiro grau em sua sanção corporal.

Outrossim, fica bem claro que nem o magistrado tampouco o Tribunal estadual não se utilizaram em nenhum momento das mais de 158 anotações criminais existentes à época em desfavor da recorrente para recrudescer sua pena-base, **não havendo falar, portanto, em desobediência ao enunciado 444 da Súmula do STJ.**

Como se vê, restou refutada a alegação de ofensa ao verbete nº 444 desta Corte.

Não obstante, manejou a ora agravante reclamação com idêntica pretensão.

Nesse contexto, não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício, não se enquadrando a hipótese no disposto no art. 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal,

De igual modo, a hipótese não versa sobre decisão proferida no âmbito de Juizado Especial Estadual a ensejar o cabimento do instituto da reclamação com fundamento na Resolução nº 3/2016 desta Corte, que delegou às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para dirimir divergência entre acórdão proferido por turma recursal estadual e jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, desde que o tema esteja consolidado em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

Outrossim, não se trata de reclamação ajuizada com fundamento no art. 988 do Novo Código de Processo Civil para garantir a observância de enunciado de súmula *vinculante* e de julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, após esgotada a instância ordinária.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o não conhecimento da reclamação porque não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento deste instituto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0103970-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 35.860 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118905820078190042 118905820078190042

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA - MG108010
MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR - MG135346
CAROLINA TORGA REZENDE - MG173792
VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA DE FÁTIMA MUNIZ BORGES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA - MG108010
MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR - MG135346
CAROLINA TORGA REZENDE - MG173792
VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.